



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 24-98.2016.6.21.0058

Procedência: MUITOS CAPÕES – RS (58.ª ZONA ELEITORAL – VACARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO –
EXERCÍCIO 2015 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS
CONTAS

Recorrente(s): DEMOCRATAS – DEM DE MUITOS CAPÕES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do DEMOCRATAS – DEM DE MUITOS CAPÕES, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/2014 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015 e da Resolução TSE 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

Entendeu o juízo *a quo* pela desaprovação das contas ante a ausência de abertura de conta bancária e registro do Livro Diário (fls. 128/129).

Irresignado, o partido interpôs recurso (fls. 134/141), sustentando que não teve receitas ou despesas no exercício de 2015, motivo pelo qual não houve a abertura ou manutenção de conta bancária. Também alega que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registrou o Livro Diário, pois, por não ter registrado os livros dos anos anteriores, isso o impossibilitou de fazê-lo referente a 2015. Requereu, assim, a reforma da sentença, com o intuito de que as contas fossem julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 146).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e representação

A sentença foi publicada no DEJERS no dia 06/03/2018 (fl. 131), tendo o recurso sido interposto em 07/03/2018 (fl. 134), ou seja, foi observado o tríduo previsto no art. 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Além disso, depreende-se dos autos que o partido e seus dirigentes estão devidamente assistidos por advogados (fls. 12 e 116).

Portanto, o recurso deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO

No mérito, verifica-se que o recurso ora interposto possui os mesmos fundamentos deduzidos no recurso anterior (fls. 86-92), manejado contra a sentença que foi anulada. Destarte, reitera-se os termos do parecer ministerial de fls. 97-101, pela desaprovação das contas, com a aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do fundo partidário, conforme o regramento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legal vigente à época do exercício.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral reitera os termos do parecer anterior, opinando pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO